



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Secretaria do Tribunal Pleno.....	1
Coordenadoria de Pós-Deliberação.....	1
Presidência.....	2
Secretaria-Geral da Presidência.....	3
Coordenadoria de Protocolo e Triagem.....	3
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência.....	4
Primeira Câmara.....	16
Secretaria da 1ª Câmara.....	16
Segunda Câmara.....	18
Secretaria da 2ª Câmara.....	18
Diretoria de Gestão de Pessoas.....	34
Coordenadoria de Pessoal e Pagamento.....	34
Diretoria de Administração.....	34
Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços.....	34
Coordenadoria de Gestão de Suprimentos.....	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	35

Tribunal Pleno

Secretaria do Tribunal Pleno

INTIMAÇÃO N. 14883/2019 – DESPACHO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I da Resolução 12/2008 – RITCEMG ficam os interessados abaixo nominados intimados quanto ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator José Alves Viana.

PROCESSO: 1072452

INTERESSADO(S): ADENILSON ANTÔNIO MOREIRA, TARGINO DE SOUZA GUIDO, FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DE SOUZA, LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS, DENISE COELHO DE ALMEIDA.

ADVOGADO(S): RODRIGO DE PAIVA FERREIRA – OAB/MG 122086.

Arquivo: DESPACHO

INTIMAÇÃO N. 15274/2019 – DECISÃO EM CONSULTA

Nos termos do disposto no art. 210-B, § 3º, Inciso I da Resolução 12/2008 - RITCEMG, com a redação dada pela Resolução 05/2014, ficam intimados os consultentes abaixo nominados quanto à decisão proferida pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores, pelo não conhecimento das Consultas:

Relator: CONS. DURVAL ANGELO

1072553, CONSULTA

Parte(s): VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ

1076879, CONSULTA

Parte(s): ROSA LUZIA MENDES ASSIS, Prefeita Municipal de Santana do Manhuaçu.

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Coordenadoria de Pós-Deliberação

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. DURVAL ANGELO

961316, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, 2015.

Aposentando(a): VALDIR CORREA DE CASTRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1018326, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPOS GERAIS, 2016.

Aposentando(a): HELSON BORINI VIEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1049829, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): REGINALDA MARIA MACHADO DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1050198, APOSENTADORIA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE NOVA SERRANA, 2018.

Aposentando(a): IVANILDE CLEMENTE AMARAL ZARAMELA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

976893, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG, 2015.

Segurado(a): JOSE NILTON DE ALMEIDA BRAGA

Beneficiário(s): ANA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos das decisões monocráticas exaradas pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do registro dos atos apreciados nos processos abaixo relacionados, conforme links vinculados:

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1049587, APOSENTADORIA, CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA, 2018.

Aposentando(a): ELIEZER JOSE DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1055108, APOSENTADORIA, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, 2018.

Aposentando(a): EFIGENIA AUXILIADORA MENDES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

990278, PENSÃO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ESPINOSA, 2016.

Segurado(a): ARESTIDES DEMOSTENES TOLENTINO

Beneficiário(s): MARILIA SOARES CALDEIRA TOLENTINO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1056469, PENSÃO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, 2018.

Segurado(a): LAURINDO AFONSO DA SILVA

Beneficiário(s): PETRINA FERREIRA DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

1069089, REFORMA, POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2012.

Reformando(a): PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA - PUBLICAÇÃO DE REGISTRO

(art. 167 da Resolução n. 12/2008)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com base no disposto no inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado/1989, no art. 54, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no art. 258, §1º, e nos termos da decisão monocrática exarada pelo respectivo Relator, intima as partes interessadas do registro do ato apreciado no processo abaixo relacionado, conforme link vinculado:

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ

1000572, APOSENTADORIA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ESPINOSA, 2016.

Aposentando(a): LAURO FERNANDES BALIEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Presidência

Ato/PRES nº 486/2019 - Designando CLÁUDIA ALMEIDA FERNANDES, matrícula TC-1391-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, código TC-SG-01, padrão TC-77, classe A, para a função gratificada FG-5 da Diretoria da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, com atribuição definida de Assessoramento Técnico.

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI JOSE TORRES DUARTE

Distribuição feita em 09/09/2019

PLENO

CONS. WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA

1076896, Darcilia Ferreira de Souza Oliveira

SEGUNDA CÂMARA

CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

DENÚNCIA

1076895

CONS. GILBERTO DINIZ

DENÚNCIA

1076898

INTIMAÇÃO Nº 15.313/2019

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno), ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas ou documentação complementar, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente

Mauri Torres, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG

1 – Ofício IPSEMG/GAB nº 366/2019, protocolizado sob o nº 6209510/2019 – Tomada de Contas Especial nº 003/2017, instaurada pela Portaria nº 015/2017.

2 – Ofício IPSEMG/GAB nº 373/2019, protocolizado sob o nº 6209410/2019 – Tomada de Contas Especial nº 001/2018, instaurada pela Portaria nº 020/2018.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, **em caráter excepcional**, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas ou documentação complementar, ficando os requerentes alertados do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, *in verbis*:

“Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.”

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.”

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria nº 16/PRES./16, *in verbis*:

“Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).”

Informo aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, c/c a Decisão Normativa nº 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informo, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, deverão ser encaminhadas a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno).

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

A publicação a seguir vale como intimação das partes e de seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

PRIMEIRA CÂMARA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
HAMILTON COELHO**

Processo nº: 1058692

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Del Rey Pneus, Peças e Equipamentos Ltda.

Denunciada: Prefeitura Municipal de Ibituruna

Partes: Alexmara Aparecida Vieira da Costa, Elmara Júnia Carvalho Diniz, Heitor Camilo dos Santos, Luciana Nazaré da Costa de Oliveira, Paulo Roberto Rodrigues, Queila Sousa Teixeira, Quilsilaine Lourdes de Carvalho Costa, Tereza Cristina Pereira de Figueiredo e Wellington Emídio de Resende

Procurador: Sandro Alves da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 13/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Processo nº: 1066779

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Giulliano Ribeiro Pinto (Prefeito em 2015)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Ingaí

Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **987707**

Apensão: Pedido de Reexame n. **1040770**

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE PROVIMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM E NORMA LEGAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM FACE DE DOCUMENTAÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E DE EXAME DE NOVOS ARGUMENTOS E DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

A rediscussão de questão de fundo já fundamentadamente decidida e o exame de novos argumentos e documentação instrutória são incompatíveis com embargos de declaração.

Processo nº: 1012055

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Jurisdicionados: Fundação Municipal de Cultura – FMC do Município de Belo Horizonte e Carlos Eduardo Gonçalves (Empreendedor)

Partes: Carlos Eduardo Gonçalves, Maria Antonieta Antunes Cunha, Thais Velloso Cougo Pimentel, Mauro Guimarães Werkema e Leônidas José de Oliveira

Procuradores: Diego Augusto Campos (OAB/MG 138.904) e Renato César Savassi Fonseca (OAB/MG 61.281)

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL/EMPREENDEDOR. CONVÊNIO. PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIDA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. O descumprimento do objeto de convênio enseja dano ao erário e a irregularidade da Tomada de Contas Especial, ficando o responsável obrigado ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

2. Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

Processo nº: 1024761

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Jurisdicionados: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza

Responsáveis: Instituto Walden – Tempo, Homem e Natureza, representado por sua Presidente Ana Cristina Machado de Carvalho e Beatriz de Carvalho Penna (Coordenadora de Projetos do Instituto Walden)

Procuradores: Afonso Ferreira da Silva Junior - OAB/MG 57.178, Alex dos Santos Ribas - OAB/MG 83.823, Alexandre Figueiredo de A. Urbano - OAB/MG 55.283, Alissa Cristina Campos - OAB/MG 176.261, Ana Carolina Guimaraes Nogueira - OAB/MG 115.396, Anderson Evangelista da Conceição - OAB/MG 133.216, André Fellipe Lara - OAB/MG 123.504, Ângelo Valladares e Souza - OAB/MG 72.584, Bruna de Souza Silva - OAB/MG 47.798E, Bruno Cesar Waller - OAB/MG 130.683, Carolina Lopes Jilvan - OAB/MG 80.294, Clarissa Corte Rosa - OAB/MG 134.255, Claudio Campos - OAB/MG 56.385, Dinarte Moreira dos Santos - OAB/MG 110.694, Eduardo Leopoldo José Torres de Oliveira - OAB/MG 134.432, Fabio Joseph de Souza Andrade e Murad - OAB/MG 130.934, Frederico Fortes Binato - OAB/MG 115.555, Gabriel Lucas

Souto Costa - OAB/MG 144.713, Gabriela Alves de Amorim Correa - OAB/MG 51.101E, Geraldo Luiz de Moura Tavares - OAB/MG 31.817, Gustavo Henrique Franco Ferreira - OAB/MG 151.835, Ismail Antônio Vieira Salles - OAB/MG 79.511, Leonardo de Almeida Sandes - OAB/MG 85.190, Liliane Aparecida Dias - OAB/MG 172.434, Luciana Maria Goncalves Naves - OAB/MG 74.457, Ludmila Prates Sena Santos - OAB/MG 97.583, Marcelo Belico da Cunha - OAB/MG 178.082, Marcio Henrique Rafael - OAB/MG 107.170, Marcos Campos de Pinho Resende - OAB/MG 75.387, Maria das Graças Hess Cirilo - OAB/MG 83.456, Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa - OAB/MG 62.954, Mariana Siqueira de Souza - OAB/MG 147.205, Michelle Rocha Andrade - OAB/MG 122.252, Natalia Dupin de Paula Freitas - OAB/MG 116.319, Paola Cristina de Rezende - OAB/MG 122.864, Rafaela Lacerda Assis - OAB/MG 144.890, Rafaela Mayrink Alves Pereira - OAB/MG 158.420, Renato Meni Abood - OAB/MG 124.857, Renato Valeriano Campos Alves - OAB/MG 144.862, Ricardo Alves Moreira - OAB/MG 52.583, Ricardo Gorgulho Cunningham - OAB/MG 73.178, Rodrigo Duarte - OAB/MG 152.152, Rosangela Nunes de Faria e Silva - OAB/MG 89.024

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 06/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESTADUAL/ENTIDADE. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA PELA ENTIDADE CONVENIENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO DIRECIONADA DE EMPRESA E SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTOS NÃO PREVISTOS NO PROJETO APROVADO. DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO. DESPESAS SEM COMPROVANTES. DANO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Aplica-se a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E, c/c arts. 110-F, I, e 110-C, II, da Lei Orgânica, quando decorridos mais de cinco anos da data de ocorrência dos fatos, sem que houvesse o início da ação de controle externo.

2. A ausência de documentos hábeis a comprovar que o valor da despesa foi gasto no cumprimento do objeto do convênio, a não aplicação da contrapartida pela entidade conveniente, o pagamento de tarifas bancárias com recursos do ajuste, a contratação direcionada de empresa e sem comprovação da execução dos serviços contratados, bem como o pagamento de despesas em valor superior ao previsto no plano de trabalho, são irregularidades que representam dano ao erário e ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, ficando os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado.

3. Recomenda-se aos gestores a estrita observância dos termos dos convênios firmados, especialmente no que se refere ao tempestivo controle da execução dos objetos dos ajustes e à correta prestação de contas dos recursos transferidos.

Processo nº: 694401

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congonhas

Partes: Arnaldo da Silva Osório, Gualter Pereira Monteiro e João Vicente Monteiro de Oliveira

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/08. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. PAGAMENTOS EFETUADOS EM VIRTUDE DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. SOBREPREGO NO PAGAMENTO DE OBRAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI, PARA REPRESENTAR PERANTE O CORREGEDOR. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Diante da ausência de documentação mínima, essencial para quantificação do dano, não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito, sem provas da ocorrência do prejuízo, que deve estar consubstanciado em documentos representativos, de valor jurídico, capazes de instruir o processo, embasando os apontamentos e informações nele produzidas.

2. Julgam-se irregulares os pagamentos realizados em razão de serviços que não foram prestados pelo contratado, determinando-se a devolução aos cofres públicos do montante apurado a título de dano ao erário, monetariamente corrigido.

3. A contraprestação por serviços em valor superior ao praticado no mercado configura sobrepreço e enseja ressarcimento ao erário das quantias pagas a maior.

Processo nº: 942062

Natureza: AUDITORIA

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Partes: Odelmo Leão Carneiro Sobrinho; Gilmar Alves Machado; Edival Francisco da Cruz, Luciana Fernandes de Rezende, Maria Odete Marcelina Vieira, Sônia Luzia da Silva, Eliene Nascimento de Jesus, Silvânia Alves, Welfares Iannicelli, Mariana Pereira de Carvalho, Sueli Aparecida Silva, Rosimeire Faria, Mônica Maria Costa, Vicente de Paulo Carvalho Espíndola e Maria Angélica Terra Telles de Oliveira; Alessandro Marques de Araújo; Carlos Alberto Ribeiro de Sá; Cláudio Paes de Almeida; Delfino Eurípedes Marques Rodrigues; Dilson Dalpiaz Dias; Epaminondas Honorato Mendes; Felipe José Fonseca Attiê; Fernando Antônio Tahan Nascimento; Gercina Santana Novais; Leila Maria de Magalhães; Paulo Romes Junqueira; Rosalina Cardoso Vilela; Kellen Nayara Gomes Nunes; João Ilário Perini; Viviane Guimarães de Oliveira e Bittencourt Eurípedes de Lima, Luciana Ferreira Resende.

Procuradores: Ailana Santos Ribeiro - OAB/MG 155.254, Alexandre Garzoni Messias - OAB/MG 147.557, Alessandra Venâncio Rocha - OAB/MG 91.783, Aline Teodoro Rocha - OAB/MG 32.430E, Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB/MG 127.391, Ana Carolina Abdala Lavrador - OAB/MG 96.881, Ana Cláudia Leão Carneiro Ruas - OAB/MG 116.753, Ana Paula Vieira Marques - OAB/MG 104.248, Ana Rosa Leite de Oliveira - OAB/MG 76.450, Anderson Rosa Vaz - OAB/MG 92.579, Antônio Amado Maiolino Junior - OAB/MG 85.211, Ariane Sgarbi - OAB/MG 87.481, Bruno Bartasson Ferreira Rosa - OAB/MG 131.540, Caritas Borges Dourado - OAB/MG 93.509, Cláudia Virginia Duarte Veras - OAB/MG 87.470, Cristiano Assunção de Figueiredo - OAB/MG 120.805, Daniel Rocha Gerbasi - OAB/MG 93.192, Daniela Almeida Campos - OAB/MG 139.811, Daniela Ribeiro Arantes - OAB/MG 92.445, Danilo Burlle Carneiro de Abreu - OAB/MG 141.164, Diogo José da Silva - OAB/MG 101.277, Eduardo Faria - OAB/MG 94.232, Elcivane Marques Goncalves - OAB/MG 65.216B, Elizabete Batista de Bastos - OAB/MG 123.010, Erica Gomes dos Santos - OAB/MG 131.433, Fernanda Abrahão

Pires Rezende Angoti - OAB/MG 86.046, Fernanda Galvão - OAB/MG 109.436, Fernanda Pereira Barbosa - OAB/MG 126.168, Flávio Roberto Silva - OAB/MG 118.780, Floriano Vieira Luciano - OAB/MG 90.541, Gabriel Massote Pereira - OAB/MG 113.869, Geraldo Alves Mundim Neto - OAB/MG 140.597, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60.721, Hermeraldo Andrade - OAB/MG 65.777, Janaina Garzoni Messias - OAB/MG 86.242, Jane Aparecida Teixeira Carrijo - OAB/MG 63.826, Jivago Mota Rubinger - OAB/MG 92.401, Juliana Degani Paes Leme - OAB/MG 97.063, Kênia Maria Arruda - OAB/MG 73.228, Lianna Marise dos Santos Silva - OAB/MG 93.170, Luana Dias Souza Honorato - OAB/MG 138.000, Lucas Queiroz de Lima - OAB/MG 118.072, Luís Antônio Lira Pontes - OAB/MG 57.056, Luismar Faria de Oliveira - OAB/MG 73.462, Marco Antônio Mendes de Araújo - OAB/MG 100.559, Marcos Augusto Moreno de Mello - OAB/MG 86.098, Marcos Fernando Rosino Lopes - OAB/MG 82.742, Maria Carolina Paganini Centofanti Cremasco - OAB/MG 139.999, Maria Theresa de Fátima Silva Costa - OAB/MG 131.188, Mariana de Carvalho Pires Mansur - OAB/MG 133.247, Namera Cardoso Valadão - OAB/MG 125.338, Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314, Pedro Leonardo da Costa - OAB/MG 119.679, Rafael Tavares da Silva - OAB/MG 105.317, Raissa Rodrigues Alves - OAB/MG 145.434, Roberson Bertone de Jesus - OAB/MG 114.599, Rodrigo Morales de Oliveira - OAB/MG 85.699, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032, Rogerio Luiz dos Santos - OAB/MG 65.443, Sérgio Murilo Diniz Braga - OAB/MG 47.969, Sidney Machado Torres - OAB/MG 131.864, Sônia Maria Alves de Sousa - OAB/MG 61.887, Thiago Sales de Paula - OAB/MG 126.580, Tiago Chaves Ferreira de Paiva - OAB/MG 117.014, Toniel Ribeiro Oliveira - OAB/MG 105.315, Valdimar Siqueira Oliveira - OAB/MG 85.652 e Valéria Lemos Ferreira Silva - OAB/MG 108.305

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REPASSE INTEGRAL DE RECURSOS FEDERAIS. MÉRITO. CONCORRÊNCIAS E TOMADAS DE PREÇOS. ANTECIPAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DE PROPOSTA. VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM

CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PERTENCENTE AO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA E DE DATA ÚNICA PARA A REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL JUSTIFICADORA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM A DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS LOCAIS DE SUA REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA, NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DE DOCUMENTOS REFERENTES ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE PARCIAL DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O Parecerista somente pode ser responsabilizado se comprovado dolo, culpa, erro inescusável ou má-fé, conforme inteligência já defendida nos Processos n.º 689.932 e 811.275 (sessões da Primeira Câmara de 09/07/13 e Segunda Câmara de 04/11/14).

2. Este Tribunal não tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao ente federado, que sejam originários da União, ficando o controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI da Constituição da República), impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, especificamente quanto ao controle externo da aplicação de recursos federais.

3. A prestação da garantia, como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação.

4. A autorização para participação de consórcios em certames licitatórios dá-se a juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

5. Para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia.

6. A exigência de visita técnica pelo licitante interessado deve circunscrever-se ao juízo de discricionariedade da Administração Pública, sem, em nenhum momento, tolher o escopo competitivo do certame para a devida execução do seu objeto.

7. Instrumento fundamental para se administrar organizadamente, o controle interno teve sua importância definitivamente reconhecida pela Constituição da República.

8. A situação emergencial não pode decorrer de falta de planejamento e da má-gestão do próprio órgão que a suscita.

9. As ausências de demonstração do BDI, das composições de preços unitários e encargos sociais e do diário de obras podem expor a Administração a risco de aquisição de bens e serviços de má qualidade, de prejuízo pecuniário e significativos atrasos, tendo em vista que se relacionam ao acompanhamento da execução de obras de engenharia, à composição dos preços pagos pelo ente público e aos prazos para entrega.

Processo nº: 1024672

Natureza: AUDITORIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Valadares

Partes: Elisa Maria Costa, Jeane Grace de Alencar, José Geraldo Lemos Prata, Claudete da Costa e Freitas, Alexandre Salmen Espíndola, Márcio Sérgio da Costa Leitão e Edgar Lemos Teixeira; André Luiz Coelho Merlo (Prefeito atual)

Procuradores: Elias Dantas Souto - OAB/MG 88.048, Ana Carla Camargo Rocha OAB/MG 128.835, Ana Carla Dias OAB/MG 128.076, Henrique Cotta Ferreira Soares OAB/MG 128.650, André Santana Zioto OAB/MG 122.433, Elaine Cristina Freitas Loureiro - OAB/MG 139.139, Fabiene Salvador Machado - OAB/MG 90.310, Geraldo Coelho Martins - OAB/MG 102.992, Henrique Cotta Ferreira Soares - OAB/MG 128.650, Heriardo Couzzi Lyra - OAB/MG 66.351, Kellys Quintino Ribeiro - OAB/MG 124.129, Marcio Berto Alexandrino de Oliveira - OAB/MG 121.673, Mario Henrique Barroso Andrade - OAB/MG 113.200, Pamella Goncalves Munhen - OAB/MG 109.240, Ronaldo Ernesto Scucato - OAB/MG 8.008 e Samuel de Freitas Costa - OAB/MG 175.758

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. ACHADOS DE AUDITORIA. PAGAMENTOS DE VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO. DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. RESSARCIMENTO

DETERMINADO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1.O serviço de transporte escolar prestado pelo município aos alunos das escolas públicas deve observar todos os regramentos específicos relativos a requisitos legais, técnicos, características de segurança e qualidade.

2. O pagamento de despesas, em valores maiores do que os previstos em ajuste contratual, sem termo aditivo ou justificativa suficiente, enseja a determinação de ressarcimento ao erário do montante indevidamente ordenado pelo agente público responsável.

3. A omissão, pelo poder público, do acompanhamento e da fiscalização sistemáticos da execução dos serviços de transporte dos alunos da rede pública de ensino constitui irregularidade grave, passível de aplicação de multa por esta Corte de Contas.

Processo nº: 1031301

Natureza: AUDITORIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Exercício: 2017

Partes: Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Maria Luísa Untura Carneiro Santiago, Dalmo Luís Roumie da Silveira, Flávia Maria de Campos Vivaldi, Rodrigo Paiva Fonseca, Célia Nunes Bezerra da Silva e Elaine Cristina Reis

Procuradores: Rodrigo Paiva Fonseca (OAB/MG 93.389), Carlos Eduardo Reis Tavares Pais (OAB/MG 102.243) e Dalmo Luís Roumie da Silveira (OAB/MG 93.126)

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 6/8/2019

Inteiro Teor

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS EM PLANILHAS DE SERVIÇOS LICITADOS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO À VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

1. É obrigatória a realização de pesquisa de preços e a elaboração de planilhas estimativas de preços unitários na fase interna do pregão.

2. O serviço de transporte escolar prestado pelo município aos alunos das escolas públicas deve observar todos os regramentos específicos relativos a requisitos legais, técnicos, características de segurança e qualidade.

3. A omissão, pelo poder público, do acompanhamento e da fiscalização sistemáticos da execução dos serviços de transporte dos alunos da rede pública de ensino constitui irregularidade grave, passível sanção pela Corte de Contas.

4. Os responsáveis devem implementar as medidas visando as melhorias de desempenho e de maior efetividade de programas e políticas públicas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações.

SEGUNDA CÂMARA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO
VICTOR MEYER**

Processo nº: 812366

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Geraldo Flávio Vasques - Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Parte: José de Aguiar Mourão Sobrinho

Procuradores: Flávio Leite Ribeiro, OAB/MG 87.840; Sérgio Souza de Resende, OAB/MG 111.955; Tiago Souza de Resende, OAB/MG 98.738; Giulia Parreira Xavier do Vale, OAB/MG 184.335; Marina de Almeida Mattos, 53.984-E

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o seu encerramento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa.

Processo nº: 912243

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Superintendência do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Márcio Martins Sant'Ana; Suely Gonçalves Pereira; Renato Penha de Oliveira; Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.; Cristal Pharma Ltda. e J. Almeida Comercial Ltda.

Procuradores: Camila Quintão de Lima – OAB/MG 145.057; Elísio da Silva – OAB/MG 68.187; Fernanda de Almeida Amaral – OAB/MG 81.335; Juliano de Freitas Reis – OAB/MG 101.694; Marcos Amaral Castro – OAB/MG 103.211; Marcos Paulo da Silva Oliveira – OAB/MG 176.510; Naiara Aguiar de Oliveira – OAB/MG 129.487; Silvana Carvalho Palhares – OAB/MG 135.341; Tiago Costa Camilo – OAB/MG 102.732; Chesman Stolf Cavallaro – OAB/MG 234.523

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 07/02/2019

Inteiro Teor

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO AGENTE PÚBLICO E DO PARTICULAR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA, sem justificativa do gestor, configura irregularidade que enseja a determinação de restituição ao erário dos recursos pagos acima do teto estabelecido.

2. Conforme abordado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969520, deste Tribunal de Contas, o particular que tenha dado causa a irregularidade da qual resultou dano ao erário pode ser responsabilizado solidariamente com o agente público e condenado a ressarcir o prejuízo apurado.

Processo nº: 1048965

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Souza e Santos Soluções Em Tecnologia Ltda.

Denunciado: Município de Lajinha

Responsáveis: João Rosendo Ambrósio de Medeiros e Cassiano Ricardo Alves de Oliveira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ENVELOPES ABERTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA EM MÍDIA DIGITAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A desclassificação da licitante em razão da apresentação de propostas em envelope aberto não constitui ilegalidade, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º da Lei 10.520/02.

2. A exigência editalícia de apresentação de propostas em dois formatos (impresso e digital) como critério para desclassificação de licitantes é desproporcional e contrária ao preceituado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Processo nº: 1071542

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: Nelma Lúcia Cirino de Carvalho Vieira

Jurisdicionado: Município de Conceição do Mato Dentro

Interessados: André Segantini Marques, Breno José de Araújo Costa, Geralda Silva Ferreira, Geraldo Assis de Araújo Queiroz, Gisele de Sousa Cunha, Graziela Armelau Jacome, Isabete Pires Figueiredo, Lúcia de Paula Otoni Costa, Márcia Andreia Pires, Márcia Rosa Otero, Maria Aparecida Lages, Mônica Oliveira Portilho de Lima, Rosa Maria Bicalho, Rosana Costa Pantoja Pinto, Thiago Andrade de Figueiredo

Apensão: Denúncia n. 837431

Procuradores: Ana Paula Gomes Rodrigues - OAB/MG 83.282, Augusto Mário Menezes Paulino - OAB/MG 83.263, Augusto Mário Caldeira Paulino - OAB/MG 23.135, Flávio Carvalho Queiroz Tomé - OAB/MG 109.527, Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG 124.686, Hélio Soares de Paiva Júnior - OAB/MG 80.399, Ilder Miranda Costa - OAB/MG 95.572, Juliana Ferreira de Oliveira - OAB/MG 119.992, Júlio Firmino da Rocha Filho - OAB/MG 96.648

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. OMISSÃO. PRONUNCIAMENTO ACERCA DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886. PROVIMENTO PARCIAL.

Para se evitar a omissão no julgado, a apreciação que o órgão jurisdicional deve fazer dos fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados tem de ser completa, razão pela qual cabem embargos

declaratórios quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Processo nº: 986614

Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Jurisdicionado: Município de João Pinheiro

Responsáveis: Carlos Gonçalves da Silva, Flávio Melo de Mendonça, Graciele Gomes da Silva, Vera Lúcia de Lima Dornelas, Antônio Geraldo Silva, Adão Pereira da Silva, Eulaia Aparecida Vidal, Fernando Thomé Alves Simões, Jessinaider Helena Couto Lima Lopes, Joseane Mendes de Andrade, Juarez Moura da Silva, Nilson de Souza Abadia, Sidele Xavier de Souza, Simone de Fátima Martins, Uendel Cordeiro de Noronha, Ana Paula Sanches da Cruz

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE DESPESAS PARA OS FINS DA LRF. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES SEM PREVISÃO LEGAL. IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM SERVIDORES PÚBLICOS EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO. VEDAÇÃO. NEPOTISMO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA DE SERVIDORES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. É irregular a contratação de médicos por meio de credenciamento para suprir os cargos públicos criados por lei, hipótese que descaracteriza a terceirização de serviços e constitui burla ao concurso público.

2. O credenciamento é procedimento de contratação direta, fundamentada na impossibilidade de competição por necessidade de contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela administração, espécie que não admite quaisquer limitações quantitativas.

3. As despesas com terceirização irregular devem ser inscritas na rubrica "outras despesas de pessoal", por força do disposto no art. 18, § 1º, da LRF, conforme parecer deste Tribunal exarado na consulta 747448.

4. É irregular a utilização de nomenclatura estranha às que foram estabelecidas na lei para designar parcelas de pagamento, prática que fere o princípio da transparência e impede a aferição de conformidade dos atos de gestão.

5. É irregular a contratação de médico sem a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público. As vicissitudes e adversidades sofridas pela administração não justificam reiterado despreço pelas formalidades e regras no trato com a coisa pública.

6. A ausência de registros e controles da jornada dos médicos em hospitais públicos caracteriza omissão do gestor e precariza o controle dos pagamentos pelos serviços prestados.

7. É irregular a contratação de empresa que tenha servidor público em seu quadro societário por caracterizar a forma indireta de participação em licitações e execução dos serviços, hipótese vedada expressamente pelo art. 9º, III, da Lei de Licitações.

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Processo nº: 862144

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Partes: Hipérides Dutra de Araújo Ateniense, Paulo Roberto Paixão Bretas, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, João Batista Ferreira de Salles, Maria Lioni de Oliveira, Luzia Soraia Silva Ghader, Marcelo Piancastelli de Siqueira

Procuradores: Karina Haua Barquete Braccini (OAB/MG 74.386), Aloísio de Oliveira Magalhães (OAB/MG 74.522), Helder Verçosa Morato (OAB/MG 72.657), Jefferson Calixto de Oliveira (OAB/MG 72.061), Rodrigo Pompeu Pereira (OAB/MG 83.526), Ricardo de Moura Fabris Carvalho (OAB/MG 72.457), Cristiano Pimenta Passos (OAB/MG 94.733), Júlio César Silveira de Faria (OAB/MG 83.609), Aline Gonzaga Araújo (OAB/MG 138.623), Cristiana Duarte Portes (OAB/MG 123.805), Janine Silva Cabral Luchesi (OAB/MG 108.344), Vitor Nogueira de Oliveira (OAB/MG 132.947), Priscilla Iacomini Felipe (OAB/MG 139.920), Jéssica Fernanda da Cunha Cruvinel (OAB/MG 133.564), Marco Antônio de Rezende Teixeira (OAB/MG 36.223), Arthur José Ramos Gasperoni (OAB/MG 80.531), João Paulo Lamounier Vilela Marcondes (OAB/MG 113.324), Renata Cristina Vilela Nunes (OAB/MG 83.179)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 18/06/2019

Inteiro Teor

EMENTA: DENÚNCIA. SINDICATO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA DO CONTRATO A TÍTULO DE PRESENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO CONTRATO PELO CONTRATANTE. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS NOS CASOS DE CULPA. DISCRICIONARIEDADE PARA A FIXAÇÃO DE SANÇÕES CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO PELOS DANOS CAUSADOS POR DOLO OU CULPA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. É legitimado passivo em ação de fiscalização que analisa irregularidades em contrato aquele que assina o instrumento sob a condição de representante do órgão público.

2. A hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93 autoriza a contratação direta de entidade integrante da Administração Pública, não se restringindo às pessoas jurídicas de direito público, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

3. A previsão de prestação de garantia do contrato pelo contratante ofende os princípios da licitação e inverte os propósitos do art. 56 da Lei n. 8.666/93.

4. A Administração Pública é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, quando evidenciada conduta culposa.

5. A discricionariedade do administrador para a fixação do percentual de multa contratual não é ilimitada e deve observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública e aos procedimentos de contratação.

6. Nos termos do art. 70 da Lei n. 8.666/93, a contratada responde pelos danos causados por seus empregados à Administração Pública e a terceiros a título de dolo ou culpa.

Processo nº: 1058934

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: José Raimundo Viana

Órgão: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

Processo referente: Prestação de Contas Executivo Municipal n. **710171**

Apensos: Processo Administrativo n. **716759** e Pedido de Reexame n. **1013228**

Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza - OAB/MG 54.000, Ana Carolina Pereira Garcia - OAB/MG 122.500, Gabriel Junior Januário da Silva - OAB/MG 178.094, Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro - OAB/MG 94.053, Larissa Rodrigues Dias - OAB/MG 160.767, Lilian Vilas Bôas Novaes Furtado - OAB/MG 169.068, Lucas Lacerda Tanure - OAB/MG 163.633, Márcia de Oliveira Terra - OAB/MG 136.847, Nathália Gisela Moreira Alves - OAB/MG 146.634, Odilon Pereira de Souza - OAB/MG 11.375, Paola Carvalho Nepomuceno - OAB/MG 87.430, Ricarda Monteiro Chaves - OAB/MG 142.644, Reinaldo Belli de Souza Alves Costa - OAB/MG 190.000, Vanjosé Ursine Fudoli - OAB/MG 128.604

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

Processo nº: 837177

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Procedência: Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas

Responsáveis: Cleusa Ferreira Dias Gouveia, João Max de Souza, Sebastião Bragato Vieira, Reginaldo Alves, Maristex Luiz Vieira, Adriana Aparecida Delfino, Roberto Ferreira da Silva e Derli Martins Cardoso

Procuradores: Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Danilo Burtle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. SINDICÂNCIA. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO. CONCESSÃO IRREGULAR DE QUINQUÊNIO E FÉRIAS-PRÊMIO. CONCESSÃO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, inscrita no inciso XV do art. 37 da CF/88, não pode ser flexibilizada por teto remuneratório previsto originariamente na legislação municipal.

2. Considerando que os arts. 71 e 109 da Lei Complementar Municipal n. 01/91 permitem, após ingresso do servidor em cargo efetivo, a contabilização do tempo de exercício em cargo comissionado para a concessão de quinquênio e férias-prêmio, eventuais despesas com esses benefícios são regulares.

3. O cômputo de acréscimos pecuniários para concessão de gratificação de função, em ofensa ao inciso XIV do art. 37 da CF/88, é irregular e o valor pago em excedente constitui dano ao erário.

4. A concessão de gratificação baseada em norma claramente contrária às disposições do Estatuto dos Servidores Municipais não dispensa o servidor beneficiado da devolução dos valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, pois sua concessão não constitui dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, conforme entendimento expresso pelo Tribunal de Contas da União.

Processo nº: 812223

Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Procedência: Prefeitura Municipal de Candeias

Responsáveis: Célio Lopes Lamounier, José Martins de Almeida, Raymundo Bernadino Filho e Rodrigo Moraes Lamounier

Procuradores: Cláudia Bortolini Dias - OAB/MG 120539, Luísa Rosária Assis Tomás - OAB/MG 178425, Pedro Victor Piassi Franco - OAB/MG 161620, Priscila Ramos Netto Viana - OAB/MG 77149

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. PRELIMINAR PROCESSUAL. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377.

2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88 ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula nº 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.

4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988.

5. Determina-se o encaminhamento da decisão à Unidade Técnica para subsídio à futuras ações fiscalizatórias.

Processo nº: 697883

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Procedência: Loteria do Estado de Minas Gerais

Responsáveis: Carlos Renato Kleinsorge, Inácio Luiz Gomes de Barros, José Mauro Romualdo da Silva e Mauro Lúcio Gontijo

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde

a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

2. Devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos e com base nos princípios da ampla defesa, da segurança jurídica, da racionalização administrativa, da economia processual, da razoável duração do processo e da razoabilidade, extingue-se o feito sem resolução do mérito em relação à pretensão ressarcitória.

Processo nº: 719200

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Órgão: Prefeitura Municipal de Frutal

Responsáveis: Antônio Heitor de Queiroz, Luiz Antônio Zanto Campos Borges e Maria Cecília Marchi Borges

Procuradores: José Nilo de Castro, OAB/MG 14.656; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82.969; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 16.100-E; Arnaldo Silva Júnior OAB/MG 72.629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97.063; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Arnaldo Silva Junior, OAB/MG 72.629; Cláudio Rodrigues Borges, OAB/MG 77.403; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Jeniffer Magalhães Castro, OAB/MG 12.349-E; Kildare Gusmão Chaves, OAB/MG 19.279-E; Raphael David Duarte Mariano, OAB/MG 135.397; Silmara Almeida Quintão, OAB/MG 82.032

MPTC: Daniel Carvalho Guimarães

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. CARGOS EM COMISSÃO E SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR PARA FINS DE REGISTRO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão

proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.007.377.

2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula nº 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.

3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, c/c o art. 118-A, II, e 110-C, I, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.

4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988.

Processo nº: 611271

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Borda da Mata

Exercício: 1997

Responsável: Anilton Pereira da Silva

Procurador: Carlos Augusto Gontijo, OAB/MG 67.624

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Sessão: 23/05/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO. PRELIMINAR PROCESSUAL. REMUNERAÇÃO A MAIOR DE AGENTES POLÍTICOS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Tribunal de Contas é dotado de competência para apreciar a regularidade da remuneração recebida pelos vereadores em função da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 71 da Constituição da República. Por outro lado, considerando que o processo judicial, segundo consulta ao andamento processual obtida junto ao *site* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, encontra-se em baixa definitiva, a matéria resta alcançada pelos efeitos da coisa julgada material.

2. A coisa julgada material objetiva preservar a estabilidade/permanência dos efeitos da decisão, consistindo em garantia de sua eficácia, em prol do princípio da segurança jurídica, razão pela qual questão objeto de decisão judicial, transitada em julgado, não pode ser reapreciada por este Tribunal.

3. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Processo nº: 659656

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de Patrocínio

Exercício: 2001

Responsável: Alcides Dornelas dos Santos, Aleir Donizete da Silva, Caio Marcos Veloso, Humberto Donizete Ferreira, João Alberto Miranda, João Batista de Oliveira, Joaquim Garcia Morato Filho, José Renaldo da Cunha, José Roberto dos Santos, Luciano Queiroz Filho, Marcelo Queiroz, Marly Fátima de Souza, Maurílio de Oliveira Brandão, Paulo César da Silva, Silvério Afonso de Almeida, Wanderley Marra

Procuradora: Dorothea Louisa Rutkowski - OAB/MG 42610

MPTC: Sara Meinberg

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTOR DE CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO DIFERENCIADO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA PELO EXERCÍCIO DO CARGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A bem da uniformização das decisões desta Corte de Contas, decorrente do exercício de sua missão constitucional, adota-se a tese de que não se computa o subsídio diferenciado do presidente da Câmara de Vereadores, pela investidura no cargo de direção e pela representação do Poder Legislativo Municipal, para verificação do cumprimento do limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República, em face do caráter indenizatório da parcela que excede o valor fixado para os demais edis pelo exercício da vereança.

2. Verificado que o recebimento de remuneração pelos vereadores e pelo presidente da Câmara Municipal

obedeceu aos parâmetros legais, e uma vez constatada a ausência de dano material ao erário, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102 de 2008.

Processo nº: 785350

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Procedência: Câmara Municipal de São João Batista do Glória

Exercício: 2008

Partes: Nelson Marques Costa e Porthos da Silva Rosa

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 22/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DANO AO ERÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Processo nº: 977656

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

Exercício: 2015

Responsável: Célio Dantas de Brito

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

Sessão: 08/08/2019

Inteiro Teor

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS. GESTÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. CANCELAMENTO DE EMPENHOS. REGULARIDADE.

1. A Lei Federal n. 4.320/64, nos arts. 94 e 95, dispõe que as entidades deverão manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, bem assim que a contabilidade manterá registros sintéticos

dos bens móveis e imóveis. O art. 96 da referida lei, por sua vez, determina que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

2. A observância das normas garante um controle mais eficaz sobre a gestão dos bens móveis e imóveis da entidade e, em última instância, reduz a possibilidade da ocorrência de dano ao erário, por viabilizar um maior conhecimento acerca da realidade do seu patrimônio e a apuração de responsabilidades pelo uso, movimentação e guarda de seus bens.

3. A responsabilidade pela inobservância da ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 5º da Lei 8.666/93, não pode ser imputada ao gestor quando demonstrado que este não lhe deu causa.

4. O cancelamento de empenhos referentes às despesas liquidadas, desde que realizado para correção de eventual equívoco no lançamento, não implica em irregularidade.

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Processo nº: 683816

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Prefeitura Municipal de Liberdade

Aposentanda: Maria Nazaré de Jesus Honório

MPTC: Marclio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 11/07/2019

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1028776

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Niuza Batista Almeida

MPTC: Cristina Andrade Melo

Sessão: 11/07/2019

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1029467

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria Jovina Dib Resende

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 11/07/2019

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1062768

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Sílvia Marques dos Santos

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 11/07/2019

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Processo nº: 1062987

Natureza: APOSENTADORIA

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aposentanda: Maria de Lourdes Soares dos Santos

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 11/07/2019

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Registro de ato de concessão de benefício previdenciário.

Primeira Câmara

Secretaria da 1ª Câmara

ERRATA – PUBLICAÇÃO DE 09/09/2019

Fica cancelada a intimação abaixo relacionada, publicada no DOC de 09/09/2019.

INTIMAÇÃO Nº 15172/2019

Processo: 1068992

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO N. 15221/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima do despacho da lavra do Conselheiro Relator José Alves Viana, em face do pedido constante do documento protocolizado sob o n. 5481011/2019, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo n: 1076847

Município: Leopoldina

Requerente: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira – OAB/SP 403.149.

Despacho: Indeferido o pedido liminar, nos termos da decisão monocrática de fls. 28/37v. dos autos.

INTIMAÇÃO FISCAP

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Primeira Câmara, nos termos do disposto nos artigos 151 e 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), intima as partes interessadas, para a complementação da instrução processual, devendo os responsáveis, no prazo fixado, promover a regularização por meio eletrônico, na forma da legislação em vigor.

INTIMAÇÃO Nº 15312/2019

Processo: 1027666

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15314/2019

Processo: 1068941

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15322/2019

Processo: 1068982

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15324/2019

Processo: 868495

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15330/2019

Processo: 1068758

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15332/2019

Processo: 868536

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15334/2019

Processo: 868509

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15337/2019

Processo: 971782

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15348/2019

Processo: 1065560

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15352/2019

Processo: 988269

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE BARBACENA

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15357/2019

Processo: 1050487

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15360/2019

Processo: 1017695

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO SÁ

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15363/2019

Processo: 1018569

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARZEA DA PALMA

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15364/2019

Processo: 1024171

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAPARAIBA

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15366/2019

Processo: 989549

Natureza: PENSÃO

Procedência: SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE BARBACENA

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15376/2019

Processo: 874121

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LAMBARI

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15378/2019

Processo: 1058309

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MURIAÉ

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15379/2019

Processo: 1050146

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15381/2019

Processo: 997609

Natureza: ATO RETIFICADOR DE PENSÃO

Procedência: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15382/2019

Processo: 1056447

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15384/2019

Processo: 1055545

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BETIM

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15386/2019

Processo: 1019242

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 15391/2019

Processo: 1019266

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA NO DIA 05 (CINCO) DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE).

Em 05 (Cinco) de setembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), no Palácio Ruy Barbosa, sede do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no horário regimental, foi aberta a 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, presidida pelo Conselheiro Wanderley Ávila. Presentes o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Daniel de Carvalho Guimarães e a Secretária Renata Machado da Silveira.

Inicialmente, foi submetida à apreciação do Colegiado a Ata da Sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade.

O Conselheiro Presidente indagou aos Senhores Conselheiros se haveria impedimentos ou suspeições em algum processo da pauta, além das já declaradas. O Conselheiro Gilberto Diniz declarou-se suspeito para apreciação dos autos de n. 1058531 e o Conselheiro Wanderley Ávila declarou a sua suspeição para participar do julgamento dos processos n. 862486 e 1047618.

Registrada a convocação, para composição do *quórum* de julgamento, do Conselheiro Substituto Victor Meyer, nos termos do art. 2º da Resolução n. 18/2017, e do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, com fulcro no § 1º do art. 29 da Resolução 12/2008.

Com base no disposto no art. 191 da Resolução n. 12/2008, o Sr. Helder Verçosa Morato – OAB/MG 72657, produziu sustentação oral na Tomada de Contas Especial n. 862486, requerida ao Conselheiro Presidente do Colegiado.

Nos termos do § 2º do art. 85 do Regimento Interno, procedeu-se à inversão da ordem da pauta para a

apreciação do processo n. 1012764, da relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, em virtude do requerimento para sustentação oral formulado pelo Sr. José Sad Junior – OAB/MG 65791, advogado substabelecido do Sr. Ruy Adriano Muniz. Entretanto, antes de iniciar a apreciação dos autos, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo.

Na sequência, foi iniciada a apreciação dos processos em pauta.

PAUTA ADIADA DA SESSÃO DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

862486, Tomada de Contas Especial, MGS - Minas Gerais Administração E Serviços S/A, exercício 2011.

Parte(s): Amanda Pereira de Sousa, Antônio Alberto Moreira de Castro, Elizangela de Oliveira Moraes, Helter Verçosa Morato

Procurador(es): Aghisan Xavier Ferreira Pinto - OAB/MG 154592, Monica Aragao M. Ferreira e Costa - OAB/MG 056669, Rita de Cassia Ramirez e Dolga - OAB/MG 139624, Ronaldo da Silva Ferreira e Costa - OAB/MG 056918

MPTC: Maria Cecília Borges

Suspeição: Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Wanderley Ávila

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alberto Moreira de Castro e das Sras. Amanda Pereira de Souza e Elizangela Oliveira Moraes; determinado o ressarcimento dos valores históricos e devidamente atualizados à MGS, pelos responsáveis nominados e com a aplicação de multas individuais, nos termos do voto do Relator.

PAUTA ADIADA DA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

716378, Denúncia, Prefeitura Municipal De Aricanduva, 2006

Denunciante(s): Câmara Municipal de Aricanduva

Parte(s): Alaíde Paranhos Silva Fernandes, Geraldo Wailson Carvalho, José Carlos Martins Cordeiro, Marcélio Fernandes Santos, Maria do Socorro Cordeiro, Sebastião Lafaeete Paranhos Silva, Simone Cristina Santos Caldeira

Procurador(es): Fabricio dos Santos Araújo - OAB/MG 091484, Giovanni Henrique de Miranda Mati - OAB/MG 104083, Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 097596, Matheus Anderson Costa Alvares - OAB/MG 114939, Renato Matoso de Carvalho - OAB/MG 104198, Warley Vianey Gomes Maia - OAB/MG 079368

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Em preliminar processual, reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Maria do Socorro Cordeiro e afastada a ilegitimidade passiva do Sr. Sebastião Lafaiete Paranhos Silva.

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

DECISÃO: Julgada parcialmente procedente a denúncia; determinado o ressarcimento ao erário, pelo Sr. José Carlos Martins Cordeiro, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

912182, Denúncia, Prefeitura Municipal De Vespasiano, 2014

Denunciante(s): Baluarte Móveis e Equipamentos Para Informática Ltda. – Me

Parte(s): Vanderson Martins Gomes

Procurador(es): Júnio César Valadares

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Em prejudicial de mérito, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e determinada a extinção do processo com resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

1041570, Edital de Licitação, Prefeitura Municipal De Divinópolis, 2018

Parte(s): Galileu Teixeira Machado, Raquel de Oliveira Freitas, Bruno Santos Pereira

Procurador(es): Wendel Santos de Oliveira - OAB/MG 74718

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Julgado irregular o Processo Licitatório n. 102/18 - Pregão Eletrônico n. 60/18, entretanto, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos do voto do Relator.

1054035, Edital de Licitação, Prefeitura Municipal De Igarapé, 2018

Apenso(s): 1053901, Denúncia, Prefeitura Municipal de Igarapé, 2018.

Parte(s): Isaias de Barros Abreu, Renata Patrícia de Sousa Araújo, Sebastiao Junior da Silva

Procurador(es): Marley Vargas dos Santos - OAB/MG 191087, Vinicius Caldeira Andrade - OAB/MG 104795, Eliane Resende Moran Menezes - OAB/MG 138177

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Julgado regular o Pregão Presencial n. 42/18 – Processo Administrativo de Compras n. 88/18, nos termos do voto do Relator.

1066881, Embargos de Declaração.

Embargante(s): Sheyla Raquel Brito da Silva

Processo(s) referente(s): 923916, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, exercício 2014

Parte(s): Sheyla Raquel Brito da Silva

Procurador(es): Frederico Moreira Guimaraes - OAB/MG 119789, Thiago Salles Rocha - OAB/MG 115712

Em preliminar, conhecidos os Embargos de Declaração.

DECISÃO: Provido parcialmente o recurso, para suprir as omissões constantes do acórdão embargado e corrigir o erro material existente no cálculo da determinação de ressarcimento ao erário, que passará a ser no valor histórico de R\$12.639,77 (doze mil seiscientos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13, mantidas as demais disposições do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

678939, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal De Fronteira, exercício 1996

Parte(s): Aduino Jose do Prado, Ademar Garuli, Aldo Faitarone, Aramis Passuelo, Etevaldo Rodrigues Borges, Gilmar Olímpio de Lima, João Batista Leão, José Firmino de Souza, Luiz Rodrigues Rosa, Luzia Correia Leite, Silvana Maria Passuelo Paro

Procurador(es): Alexandre Desotti Costa - OAB/MG 067189, Alexandre Rodrigues Borges - OAB/MG 071002, Jose Nilo de Castro - OAB/MG 014656, Marco Aurelio Rodrigues Ferreira - OAB/MG 052201,

Rogério Vieira Santiago - OAB/MG 064560, Saulo Carneiro Roque - OAB/MG 087055

MPTC: Glaydson Massaria

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, determinada a extinção do processo sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

191, Prestação de Contas Municipal, Câmara Municipal de Além Paraíba, exercício 1993

Parte(s): Antônio Adalberto Soares Guimarães, Oberdan Moreira Rocha, Sidilúcio Ribeiro Senra

Procurador(es): Emilio Augusto Matos Rocha - OAB/MG 000915A

MPTC: Glaydson Massaria

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Vista concedida ao Conselheiro Gilberto Diniz.

1058642, Termo De Ajustamento De Gestão, Prefeitura Municipal De Montes Claros, exercício 2019

Parte(s): Humberto Guimaraes Souto

Procurador(es): Antônio Cordeiro de Faria Junior - OAB/MG 138496, Otavio Batista Rocha Machado - OAB/MG 089836

MPTC: Cristina Melo

Suspeição: Conselheiro Wanderley Ávila

DECISÃO: Aprovada a minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre este Tribunal de Contas e o Prefeito Municipal de Montes Claros; deverá o instrumento, por força do art. 5º, § 9º, da Resolução nº 14/14, ser submetido, pelo Presidente do órgão colegiado, ao Tribunal Pleno para homologação e início de sua vigência, conforme cláusula sétima do termo, nos termos do voto do Relator.

Aposentadorias:

**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais**

882695, João Geraldo Soares

MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
927014, Jaci João de Castro
MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
935746, Luiz Carlos Aguilár da Silva
MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
946548, Célio Barros Lana
MPTC: Maria Cecília Borges

Reforma:

Polícia Militar de Minas Gerais
1061843, Soter do Espírito Santo Baracho
MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro dos atos de aposentadoria e reforma, nos termos dos votos do Relator.

Aposentadorias:

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
991320, Clélio Bitencourt Murta
MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de Fazenda de MG
1000935, Clenilda Gomes da Cunha
MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Secretaria de Estado de Saúde
1023749, Antônio Durães Fonseca Filho
MPTC: Maria Cecília Borges

Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares
1050916, Cláudia Santiago de Carvalho Gomes
MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos dos votos do Relator.

Cancelamento/Ato de Pessoal:

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - Previlam
Prefeitura Municipal de Lambari
1041290, Antônio Possidônio
MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Determinada a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

969622, Tomada de Contas Especial, Fundação Municipal De Cultura, Associação Comboio Encena, exercício 2016

Parte(s): Izani Rodrigues Teixeira, Thais Velloso Cougo Pimentel

Procurador(es): Fabiola Sandy Reis Dutra - OAB/MG 122861, Ramses Machado Resende Dutra - OAB/MG 128389

MPTC: Daniel Guimarães

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel.

Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, quanto às irregularidades passíveis de multa.

Afastada a preliminar de prescrição da cobrança de ressarcimento de dano ao erário, suscitada pela Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel.

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas relativas ao repasse de recursos públicos provenientes do Fundo de Projetos Culturais, repassados à Associação Comboio Encena para a execução do Projeto Cultural n. 061/2007; determinado o ressarcimento ao erário municipal, pelas Sras. Izani Rodrigues Teixeira e Thais Velloso Cougo Pimentel, solidariamente responsáveis, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

PAUTA ADIADA DA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1047642, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Viçosa, exercício 2017

Parte(s): Ângelo Chequer

MPTC: Marcílio Barenco

Retirado de pauta.

PAUTA ADIADA DA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2019**CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER**

951436, Denúncia, Prefeitura Municipal De Olhos D'agua, 2015

Denunciante(s): Mundial Maquinas e Veículos Ltda.

Parte(s): Clever Aparecido Azevedo, Deyvison Rodrigo Teixeira

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgada improcedente a denúncia, nos termos da proposta de voto do Relator.

1040777, Denúncia, Prefeitura Municipal De Tumiritinga, 2018

Denunciante(s): B2B, Serviços, Produção e Locação Ltda. - ME

Parte(s): José Paulo Bretas Cabral

Procurador(es): Silvio Perez Nunes – OAB/MG 73556

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Julgada procedente a denúncia formulada em face do pregão presencial 05/2018, nos termos da proposta de voto do Relator.

1007918, Tomada de Contas Especial, Prefeitura Municipal De belo Horizonte, Fundação Municipal De Cultura, exercício 2017

Parte(s): Paulo Roberto Frade Laender, Maria Antonieta Antunes Cunha, Thais Velloso Cougo Pimentel

Procurador(es): Barbara Silva Andrade - OAB/MG 140111, Candice Cantadori Pagnozzi - OAB/MG 113810, Fabiola Sandy Reis Dutra - OAB/MG 122861, Gabriel Marcal Almeida – 48829E, Isabela Martins Rodrigues Figueiredo - OAB/MG 062651, Jaqueline Ludovico Nogueira – OAB/MG 42539E, Jonathan

Morales Reyes - OAB/MG 150923, Karina Teixeira Maia - OAB/MG 070843, Luiz Gustavo Motta Pereira - OAB/MG 058484, Rafael Gustavo Ferreira de Oliveira - OAB/MG 120598, Ramses Machado Resende Dutra - OAB/MG 128389, Renato Cesar Savassi Fonseca - OAB/MG 061281, Rita Fernandes Godinho de Castro - OAB/MG 108996, Thiago Henrique Alves Aguiar – OAB/MG38763E

MPTC: Daniel Guimarães

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Sras. Thais Velloso Cougo Pimentel e Maria Antonieta Antunes Cunha.

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Ainda em prejudicial, afastada a prescrição da pretensão ressarcitória suscitada.

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Frade Laender; determinado o ressarcimento ao erário estadual, pelo responsável, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos da proposta de voto do Relator.

1031572, Tomada de Contas Especial, Minas Gerais Secretaria De Estado Da Educação, exercício 2018

Parte(s): Iracema Maria De Lima Martins

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas de responsabilidade firmado pela Sra. Iracema Maria de Lima Martins; determinado o ressarcimento ao erário estadual, pela responsável, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos da proposta de voto do Relator.

1047509, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Teixeiras, exercício 2017

Parte(s): José Diogo Drumond Neto

MPTC: Glaydson Massaria

1047541, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Vazante, exercício 2017

Parte(s): Jacques Soares Guimarães

MPTC: Glaydson Massaria

Em prejudicial, não acolhida a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, suscitada pelo Ministério Público de Contas.

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas dos gestores nominados, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos das propostas de voto do Relator.

Ato Revisional Aposentadoria Ec 70/2012:

Instituto Municipal de Previdência de São Joao Del Rei

1015206, Beatriz Maria da Silva

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Determinada a averbação do ato revisional de aposentadoria junto ao registro do ato de aposentadoria - processo n. 875333, nos termos da proposta de voto do Relator.

Aposentadoria:

Município de Belo Horizonte

1049722, Beatriz Dias Florêncio da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro do ato concessório de aposentadoria, nos termos da proposta de voto do Relator.

Cancelamento/Atos de Pessoal:

Instituto de Previdência Municipal de Araxá

1041100, Miriam Lemos Guimaraes

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Determinada a averbação do Ato de Cancelamento, junto ao Ato Concessório de Aposentadoria - processo n. 953733, nos termos da proposta de voto do Relator.

PAUTA ADIADA DA SESSÃO DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2019

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1047618, Representação, Prefeitura Municipal De Recreio, o 2018

Representante(s): Paulo Henrique Ferreira da Silva- Presidente da Câmara Municipal de Recreio

Parte(s): José Maria André de Barros

MPTC: Sara Meinberg

Suspeição: Conselheiro Wanderley Ávila

DECISÃO: Julgada procedente a presente representação, nos termos da proposta de voto do Relator.

1066663, Representação, Prefeitura Municipal Baependi, 2019

Representante(s): Fabio Maciel da Silva, Marcelo Francisco da Silva, Ricardo de Castro Maciel

Parte(s): Diego Jose de Souza Moreira, Hilton Luiz de Carvalho Rollo

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgada procedente a presente representação formulada em face do Processo Licitação n. 78/2019 - Pregão Presencial n. 33/2019; determinada a aplicação de multa individual aos Srs. Hilton Luiz de Carvalho Rollo e Diego José de Souza Moreira, nos termos da proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

1071469, Denúncia, Prefeitura Municipal De Carangola, 2019

Denunciante(s): Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Interessado(s): Icaro Bertolaci Tavares de Melo, Paulo Cesar de Carvalho Pettersen

MPTC: Cristina Melo

Suspeição: Conselheiro Wanderley Ávila

1071603, Denúncia, Prefeitura Municipal de Gonzaga, 2019

Denunciante(s): Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira - OAB/SP 403149

Parte(s): Júlio Maria de Sousa

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Julgadas improcedentes as denúncias, nos termos das propostas de voto do Relator.

986714, Pedido de Reexame.

Recorrente(s): Enedino Pereira Filho

Processo(s) referente(s): **968954**, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, exercício 2014

Parte(s): Enedino Pereira Filho

Procurador(es): Flavio Ribeiro dos Santos - OAB/MG 100767, Ricardo Franco Santos - OAB/MG 088926, Maxwell Ladir Vieira - OAB/MG 88623, Guilherme Dias Machado - OAB/MG 95374, Juliana Degani Paes - OAB/MG 97063

MPTC: Sara Meinberg

Em preliminar, conhecido o Pedido de Reexame.

No mérito, vista concedida ao Conselheiro Gilberto Diniz.

1024618, Tomada de Contas Especial, Secretaria De Estado De Esportes, Liga Municipal De Desportos De Sabará, exercício 2017

Parte(s): Luiz Latino da Cruz

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas do Convênio n. 2.870/2015; determinado o ressarcimento ao erário estadual, pela Liga Municipal de Desportos de Sabará e pelo Sr. Luiz Latino da Cruz, de forma solidária, do valor histórico devidamente atualizado; determinada a restituição do saldo remanescente na conta do convênio pelo representante legal da Liga Municipal de Desportos de Sabará; determinada a aplicação de multa ao Sr. Luiz Latino da Cruz, nos termos da proposta de voto do Relator.

1012977, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De São João Del Rei, exercício 2016

Parte(s): Helvécio Luiz Reis

Procurador(es): Camilla Santos Torrecillas de Almeida - OAB/MG 122582, Frederico Macedo Garcia - OAB/MG 104527, Mayram Azevedo Batista da Rocha - OAB/MG 079941, Viviane Macedo Garcia - OAB/MG 080902

MPTC: Daniel Guimarães

1046883, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Cabo Verde, exercício 2017

Parte(s): Edson Jose Ferreira

MPTC: Maria Cecília Borges

1047337, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Prata, exercício 2017

Parte(s): Anuar Arantes Amui

MPTC: Marcílio Barenco

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas prestadas pelos gestores nominados,

relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, nos termos das propostas de voto do Relator.

887695, Pctas Adm. Ind. Mun. Inst. Prev. Serv., Fundo De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Cabeceira Grande - **Prevcab**, exercício 2012

Parte(s): Antônio Nazaré Santana Melo

Procurador(es): Anna Cláudia Guimarães Moreira - OAB/MG 189119

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal; determinada a extinção do processo com resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Relator.

Aposentadoria:

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

882709, Maria Itra Luiz Machado

MPTC: Maria Cecília Borges

Em prejudicial de mérito, afastada a inconstitucionalidade das normas que disciplinam a decadência no âmbito deste Tribunal.

DECISÃO: No mérito, determinado o registro da concessão da aposentadoria, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Aposentadoria:

Instituto de Previdência Municipal de Piranga

915575, Criménia Jorge Soares Damaceno

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Em prejudicial de mérito, reconhecida a decadência, e determinado o registro do ato de aposentadoria, nos termos da proposta de voto do Relator.

Aposentadorias:

Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares

1050990, Simone Martins Moreira Gomes

MPTC: Maria Cecília Borges

Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Contagem**Fundação de Ensino de Contagem**

1056170, Rogéria Maria Barbara Barbosa

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro dos atos de aposentadoria, nos termos das propostas de voto do Relator.

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2019**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO**

887958, Tomada De Contas Especial, Secretaria de Estado De Saúde, Prefeitura Municipal De Divinolândia De Minas, exercício 2013

Parte(s): Eugênia Maria Coelho de Almeida Martins, Luciano Magno Coelho, José Maria de Sousa Pimenta

MPTC: Daniel Guimarães

Acolhida a preliminar de coisa julgada material, em face de decisão judicial transitada em julgado.

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luciano Magno Coelho; determinado o ressarcimento aos cofres estaduais, pelos Srs. Luciano Magno Coelho e Eugênia Maria Coelho de Almeida Martins, de forma solidária, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

987945, Tomada De Contas Especial, Prefeitura Municipal De Araxá, exercício 2016

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Determinada a extinção do processo sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, nos termos do voto do Relator.

741782, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Carangola, exercício 2004

Parte(s): Clério Knupp

MPTC: Daniel Guimarães

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Vista concedida ao Conselheiro Gilberto Diniz.

743526, Inspeção Ordinária, Câmara Municipal De Ouro Branco, exercício 2007

Parte(s): Carlos Roberto Pereira, Cláudio Costa Leite, Edísio Rufino Torres, Gislene Maria Lage, Herbert Vaz Ribeiro, João da Fraga Duarte, Mário Lúcio Lopes Belém, Reinaldo Lázaro Vieira, Wilson da Rocha Vilela

Procurador(es): Ana Carolina Pereira Bernardes – OAB/MG 101502, Ângela Maria Fernandes Pereira Bernardes – OAB/MG 463A, Luiz Antônio Teixeira Andrade – OAB/MG 90072

MPTC: Sara Meinberg

Retirado de pauta.

Aposentadorias:**Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão****Polícia Civil Do Estado De Minas Gerais**

927010, Mauricio Silva Correa

MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**Polícia Civil Do Estado De Minas Gerais**

935875, Flausino Rosa de Viterbo Filho

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro dos atos de aposentadoria, nos termos dos votos do Relator.

Aposentadoria:**Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG**

1019006, Jaci Custódio Jorge

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Determinado o registro do ato de aposentadoria, nos termos do voto do Relator.

Ato Revisional Aposentadorias EC 70/2012:**Instituto Municipal de Previdência de São Joao Del Rei**

1015199, Luis Heitor da Silva
MPTC: Maria Cecília Borges

Instituto Municipal de Previdência de São Joao Del Rei

1015238, Vanderlô Gilberto Cardoso
MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinada a averbação dos atos revisionais publicados em 15/05/2013, junto ao registro dos atos de aposentadoria, objeto dos Processos n° 831977 e 831999, nos termos dos votos do Relator.

RETORNO DE VISTA-Relator: Conselheiro Subst. Adonias Monteiro

735922, **Processo Administrativo**, Prefeitura Municipal De Montes Claros, exercício 2001

Parte(s): Jairo Ataíde Vieira

Procurador(es): Farley Soares Menezes - OAB/MG 070581, João Augusto de Pádua Cardoso - OAB/MG 154351, Vania Silveira de Pádua Cardoso - OAB/MG 105922

MPTC: Maria Cecília Borges

Suspeição: Conselheiro Wanderley Ávila

Em prejudicial de mérito, afastada a inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas, quanto às normas que disciplinam a prescrição no âmbito desta Corte.

Ainda em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Vista concedida ao Conselheiro Substituto Victor Meyer.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

811885, **Denúncia**, Prefeitura Municipal De Ipatinga, 2009

Denunciante(s): Tesc Sistemas de Controle Ltda.

MPTC: Glaydson Massaria

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, julgada materialmente prejudicada, por falta de pressuposto de

desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do voto do Relator.

1072445, **Denúncia**, Prefeitura Municipal De Ressaquinha, 2019

Denunciante(s): Carlos Henrique Nascimento Santana

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Determinada a extinção do processo sem resolução do mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

678915, **Processo Administrativo**, Prefeitura Municipal De Curral De Dentro, exercício 2000

Parte(s): Lucio Nogueira Alves

MPTC: Elke Moura

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

DECISÃO: No mérito, julgada irregular a despesa com publicidade; determinado o ressarcimento ao erário municipal, pelo Sr. Lúcio Nogueira Alves, do valor histórico devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

645245, **Processo Administrativo**, Prefeitura Municipal Francisco Badaró, exercício 1999

Parte(s): José Maria de Figueiredo Guido

MPTC: Marcílio Barenco

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

Vista concedida ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

661554, **Processo Administrativo**, Câmara Municipal De Santa Vitória, exercício 1998

Parte(s): Adroaldo Alves Goulart, Antônio Jose de Queiroz, Dimas Lourenço Freire, Donizete Barbosa de Freitas, Donizete Lima Franco, João Adão Guimarães, João de Deus de Lima, João Evangelista de Souza, José de Oliveira Medeiros, Renato José de Paula, Rosilei Domingues Pereira e Silva, Sílvio Antônio de Oliveira

Procurador(es): José dos Santos Villela Júnior - OAB/MG 007994B, Stella Cristina Queiroz Oliveira - OAB/MG 091318

MPTC: Elke Moura

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

DECISÃO: DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, a falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura irregularidade e, conseqüentemente, prejuízo ao erário, nos termos do voto do Relator.

672511, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal De Tapiraí, exercício 1999

Parte(s): Geovani Paiva Ribeiro

Procurador(es): Joubert Carlos da Silva - OAB/MG 060341

MPTC: Elke Moura

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, a falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura irregularidade e, conseqüentemente, prejuízo ao erário, nos termos do voto do Relator.

700095, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal De Setubinha, exercício 2003

Parte(s): Adriane Barbosa Amorim, Alcione Maria Lopes Amorim, Francisco Carlos Ramos Ferreira, José Gabriel da Fonseca Pião, Marcos Aurélio Gonçalves Reis, Maria Gislene Lauer, Olintho Lopes Pinto Filho, Teófilo Barbosa Neto

Procurador(es): Helen Alves Coelho - OAB/MG 105102

MPTC: Daniel Guimarães

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, não houve comprovação de efetivo dano aos cofres municipais em razão dos apontamentos analisados e, conseqüentemente, prejuízo ao erário, nos termos do voto do Relator. Vencido em parte o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

1047000, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Curvelo, exercício 2017

Parte(s): Maurílio Soares Guimarães

MPTC: Sara Meinberg

1047227, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Miravânia, exercício 2017

Parte(s): Raimundo Nonato Pereira Luna

MPTC: Sara Meinberg

1047440, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De São João Do Manhuaçu, exercício 2017

Parte(s): Sérgio Lúcio Camilo

MPTC: Maria Cecília Borges

1047500, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal Simonésia, exercício 2017

Parte(s): Laerte Augusto de Souza

Procurador(es): Wendel Salum Dourado - OAB/MG 074798

MPTC: Glaydson Massaria

1047914, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Moeda, exercício 2017

Parte(s): Leonardo Augusto Moura Braga

MPTC: Maria Cecília Borges

1053989, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Ibiá, exercício 2017

Parte(s): Marlene Aparecida de Souza Silva

MPTC: Cristina Melo

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas prestadas pelos gestores nominados, relativas ao exercício financeiro de 2017, nos termos dos votos do relator.

622915, Prestação De Contas Municipal, Câmara Municipal De João Pinheiro, exercício 1999

Parte(s): Aguimar Xavier de Carvalho, Alcení Maria da Silva, Benedito Moreira Borges, Derivaldo Marques Felício, Eli Corrêa de Freitas, Fábio Ribeiro, Francisco Alves Ribeiro, Hildami José Machado da Silva, Jamir Moreira de Andrade, José Humberto Machado, Jovana Braga Andrade, Osniir Martins Rodrigues, Ronaldo José Rezende, Sílio Martins de Araújo, Vicente Aparecido Gomes

Procurador(es): Célio Cesar do Couto - OAB/MG 033582, Newton Sant'Ana da Cunha - OAB/MG 039494

MPTC: Cristina Melo

Em preliminar de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades passíveis de multa.

DECISÃO: Quanto à pretensão ressarcitória, a falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura irregularidade e, conseqüentemente, prejuízo ao erário, nos termos do voto do Relator.

Aposentadorias:

Município de Juiz de Fora

1016449, Silvana de Nazareth Rosa

MPTC: Sara Meinberg

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba - PREVIJAN

1017771, Maria de Fatima Rodrigues Silva Ferreira

MPTC: Maria Cecília Borges

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretaria De Estado De Fazenda De Minas Gerais

1018763, Silvana Maria Mendonça de Andrade Caldeira

MPTC: Maria Cecília Borges

Pensão:

Município de Belo Horizonte

1017213, concedida a Laulerides Maria da Paixão Ramos Botelho beneficiária de Celio Ramos Botelho.

MPTC: Maria Cecília Borges

Cancelamento/Atos De Pessoal:

Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi-Mg

1041190, Marilene Rosa de Jesus Vieira

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro das aposentadorias, da pensão e da averbação do cancelamento da aposentadoria à margem do registro no processo n. 1041190, nos termos dos votos do Relator, com a fundamentação legal do Conselheiro Cláudio Couto Terrão no processo 1017771.

RETORNO DE VISTA - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

1024517, Denúncia, Prefeitura Municipal De Matias Barbosa, 2017

Denunciante(s): Cicero Silva de Oliveira Balmant

Parte(s): Carlos Antônio de Castro Lopes, Neverson Paulo de Almeida

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgada parcialmente procedente a denúncia, em face do Processo Licitatório n. 184/2017, Pregão Presencial n. 50/2017, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1013224, Representação, Prefeitura Municipal De Quartel Geral, 2017

Representante(s): Edmundo Caetano de Faria

Parte(s): José Lúcio Campos, Schirlene Matos e Oliveira

Procurador(es): Nestor Henrique Mendes - OAB/MG 129819, Renato Moreira Campos - OAB/MG 051873

MPTC: Sara Meinberg

DECISÃO: Julgada parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

1058716, Denúncia, Secretaria De Estado De Planejamento E Gestão, 2019

Denunciante(s): Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis

Parte(s): Lucas Vilas Boas Pacheco

Procurador(es): Luciano Pereira dos Santos - OAB/SP 338689

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgada improcedente a denúncia, nos termos do voto do Relator.

1071449, Denúncia, Prefeitura Municipal De Rio Pomba, 2019

Denunciante(s): Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Parte(s): Carla Nolasco Martins Vieira, Marcos Pascoalino

Procurador(es): Frederico Pereira Paschoalino - OAB/MG 112621, Renata Galinari Moises - OAB/MG 154436

O Procurador do Ministério Público de Contas, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto da denúncia, em conformidade com o art. 83 § 2º do Regimento Interno.

DECISÃO: Determinada a extinção do processo sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

1071599, Denúncia, Prefeitura Municipal De Brumadinho, 2019

Denunciante(s): Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira

Parte(s): Junio de Araujo Alves, Maxson Lousada Domingues

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

1040632, Edital de Concurso Público, Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Alto Paranaíba - CISALP, 2018

Parte(s): César Caetano de Almeida Filho, Mauricio Gonçalves Soares

Procurador(es): Marcela Morais Gomes - OAB/MG 137089

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

1040716, Edital de Concurso Público, Prefeitura Municipal De Vermelho Novo, 2018

Parte(s): Diogo Moisés do Carmo, Geraldo José do Carmo

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Julgado regular o Edital n. 001/2018; determinada a extinção do processo com resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

1007842, Pedido de Reexame.

Recorrente(s): Seiji Eduardo Sekita

Processo(s) referente(s): 969033, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal de São Gotardo, exercício 2014

Parte(s): Seiji Eduardo Sekita

Procurador(es): Maria Andreia Lemos - OAB/MG 098421, Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 078985

MPTC: Cristina Melo

Em preliminar, conhecido o Pedido de Reexame.

DECISÃO: Negado provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor nominado, relativas ao exercício financeiro de 2014, na Prestação de Contas n. 969033, nos termos do voto do Relator.

987617, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Brás Pires, exercício 2015

Parte(s): Domingos Rivelli Teixeira Nogueira

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima - OAB/MG 115962, José Miguel de Souza Vieira Filho - CRC/MG 42190

MPTC: Sara Meinberg

1047100, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Ijaci, exercício 2017

Parte(s): Fabiano da Silva Moreti

MPTC: Marcílio Barenco

1047417, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De São Bento Abade, exercício 2017

Parte(s): Paulo Jeferson Ferreira de Rezende

MPTC: Glaydson Massaria

1047483, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Senhora Do Porto, exercício 2017

Parte(s): José de Aguiar Mourão Sobrinho

MPTC: Glaydson Massaria

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas prestadas pelos gestores nominados, relativas aos exercícios financeiros especificados, nos termos dos votos do Relator.

913315, Pctas Adm. Ind. Mun. Inst. Prev. Serv., Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos De Bocaiúva, exercício 2013

Parte(s): Jefferson Magno Ribeiro Lima

Procurador(es): Karla Barbosa Teixeira - OAB/MG 122441, Leonardo de Oliveira Zica - OAB/MG 097596, Luiz Carlos Alves de Oliveira - OAB/MG 117584, Greice Lopes Macedo - OAB/MG 106522

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, determinada a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

1015594, Denúncia, Prefeitura Municipal De Lagoa Santa, 2017.

Denunciante(s): Imperial Aluguel e Vendas de Estruturas Para Eventos Ltda. – Me

Parte(s): Euvani Lindourar Pereira

Apenso(s): 1015561, Edital De Licitação, Prefeitura Municipal De Lagoa Santa, 2017

MPTC: Glaydson Massaria

DECISÃO: Julgada improcedente a denúncia formulada em face do pregão presencial 062/2017; julgado regular o edital da licitação em comento, nos termos da proposta de voto do Relator.

1047002, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Delfim Moreira, exercício 2017

Parte(s): Jose Fernando Coura

Procurador(es): Alexandre Lucio da Costa - OAB/MG 059821, Ana Luiza Grossi de Souza - OAB/MG 175315, Davi Oliveira Costa - OAB/MG 171888, Larissa de Moura Guerra Almeida - OAB/MG 144249, Lauro Mendonca Costa - OAB/MG 074035, Tiago de Oliveira Melgaco - OAB/MG 120771, Wladimir de Castro Rodrigues Dias - OAB/MG 167556, Yuran Quintao Castro - OAB/MG 190553

MPTC: Glaydson Massaria

1047213, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Matias Barbosa, exercício 2017

Parte(s): Carlos Antônio de Castro Lopes

MPTC: Cristina Melo

1047360, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Rio Doce, exercício 2017

Parte(s): Silverio Joaquim Aparecido da Luz

MPTC: Cristina Melo

1046906, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Canaã, exercício 2017

Parte(s): Cezar Aguiar de Souza, Sebastião Hilário Bitencourt

MPTC: Maria Cecília Borges

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas prestadas pelos gestores nominados, relativas aos exercícios financeiros de 2017, nos termos das propostas de voto do Relator.

Aposentadorias:

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado MG

961110, Andrea Myrrha Guimarães

MPTC: Marcílio Barenco

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Minas Gerais Secretaria De Estado Da Educação

967645, Lucélia Vitória Costa Amaral

MPTC: Maria Cecília Borges

Município de Belo Horizonte

1017239, Dulcinea Ferreira Santos Carvalho

MPTC: Sara Meinberg

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Secretaria De Estado De Fazenda De MG

1018812, Geraldo Paulo da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

1034734, Roberto Caldeira Junqueira

MPTC: Sara Meinberg

Sistema Municipal de Previdência e Assistência Ao Servidor

Prefeitura Municipal De Barbacena

1041660, Eloah Jay Mar Ferreira Valle

MPTC: Sara Meinberg

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Minas Gerais Secretaria De Estado Da Educação

1063787, Marilda Costa Veloso

MPTC: Maria Cecília Borges

Reformas:

Policia Militar de Minas Gerais

991260, José Eustáquio de Jesus

MPTC: Maria Cecília Borges

Polícia Militar de Minas Gerais**1069102**, Luiz Geraldo Anastácio**MPTC:** Maria Cecília Borges**Polícia Militar de Minas Gerais****1069103**, Carlos Roberto Machado**MPTC:** Glaydson Massaria**Pensão:****Município de Paracatu****Prefeitura Municipal De Paracatu****888490**, concedida a Nelita de Moraes Oliveira beneficiária de Anísio Caldeira de Oliveira.**MPTC:** Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro dos atos concessórios de aposentadoria, de reforma e de pensão, nos termos das propostas de voto do Relator, com a fundamentação legal do Conselheiro Cláudio Couto Terrão nos processos n. 967645, 1063787, 991260, 1069102, 1069103 e 888490.

Pensão:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha – INPREV****852427**, concedida a Denize Regina dos Santos, Jonathan Daniel Santos Souza beneficiários de José Maria de Souza.**Apenso(s): 862118**, Pensão, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Varginha - Inprev, exercício 2011.**MPTC:** Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro do ato concessório de pensão – Portaria 024/2010, e a averbação do ato de inclusão de beneficiário – Portaria 107/2011, nos termos da proposta de voto do Relator, com a fundamentação legal do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Cancelamento/Atos De Pessoal:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais****Município De Unaí****1041195**, Rosângela Nicolau da Silva Lima**MPTC:** Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinada a averbação do ato de cancelamento, junto ao ato concessório de aposentadoria apreciado nos autos de n. 980721 – registro 10482, nos termos da proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1071592, Representação, Prefeitura Municipal De Itaúna, Prefeitura Municipal De Cláudio, Prefeitura Municipal De Itaguara, Prefeitura Municipal De Mateus leme, Prefeitura Municipal De Paiva, Prefeitura Municipal De Santo Antônio Do Amparo, 2019

Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**MPTC:** Marcílio Barenco

DECISÃO: Determinada a formação de autos apartados para tramitação dos processos de forma independente, em razão do quantitativo de documentos inerentes a cada município, nos termos da proposta de voto do Relator.

932384, Denúncia, Prefeitura Municipal De Mario Campos, 2014**Denunciante(s):** Amanda Raphaela Pinto**Apenso(s): 932622, Denúncia**, Prefeitura Municipal De Mario Campos, 2014**Parte(s):** Elson da Silva Santos Junior, Helena Rodrigues de Carvalho Alves, Maxson Lousada Domingues, Gabriel Henrique Damasceno**Procurador(es):** Anna Claudia Lopes Candido - OAB/MG 136375, Patricia Natalia Elias - OAB/MG 135338, Irene Sabino Queiroz Meijon – OAB/MG 111036**MPTC:** Daniel Guimarães

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, com relação aos apontamentos de irregularidade da Denúncia n. 932384.

DECISÃO: No mérito, julgada parcialmente procedente a denúncia n. 932622, nos termos da proposta de voto do Relator.

1058531, Denúncia, Companhia De Saneamento De Minas Gerais - COPASA, 2018

Denunciante(s): Quimaflex Produtos Químicos Ltda. - Epp

Parte(s): Ana Maria Mateus Miranda

Procurador(es): Eleazar Araújo de Carvalho - OAB/MG 094587, Joao Batista de Gouveia Costa - OAB/MG 081063, Marcello Correa da Cunha Medeiros - OAB/MG 152410, Marcia Antonieta Cruz Trigueiro - OAB/MG 072859, Marcio Jose Firmino - OAB/MG 139009, Marilia da Silveira Engel - OAB/MG 130959, Pedro Eustáquio Scapolatempore - OAB/MG 035323, Rafael Eugenio dos Santos Quirino - OAB/MG 119835

MPTC: Cristina Melo

Suspeição: Conselheiro Gilberto Diniz

DECISÃO: Julgada improcedente a denúncia formulada em face do Pregão Eletrônico n. 05.2018/0765, nos termos da proposta de voto do Relator.

969080, Pedido De Reexame

Recorrente(s): Pacífico Geraldo de Deus

Parte(s): Pacífico Geraldo de Deus

Processo(s) referente(s): 913047, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Paraopeba, exercício 2013

Procurador(es): Anderson Magno de Sousa Barbosa - OAB/MG 118068, Arlei Vieira Coqueiro - OAB/MG 087642

MPTC: Glaydson Massaria

Em preliminar, conhecido o Pedido de Reexame.

DECISÃO: No mérito, negado provimento ao recurso, para manter o parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo gestor nominado, relativas ao exercício de 2013, emitido pela Segunda Câmara na sessão de 27/8/2015, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 913047, nos termos da proposta de voto do Relator.

747709, Inspeção Ordinária, Câmara Municipal de São Francisco, exercício 2006

Parte(s): Antônio Afonso Almeida, Dirceu Rodrigues de Aquino, João de Souza Lima, João Eutásio Ribeiro Guimarães, José Afonso Alves Ruas, José Hélio Alves, Luiz Ferreira de Souza, Luiz Rocha Neto, Maria Mendes Ramos, Onias Moreira Guedes, Walter Monteiro dos Santos

Procurador(es): Ilídio Antônio dos Santos - OAB/MG 69877, Francisco Rafael Miranda de Figueiredo - OAB/MG 110159

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgadas regulares as despesas com combustível, locação de veículo/táxi/imóvel, manutenção de veículos e publicidade, custeadas com ajuda de custo instituída pela Resolução n. 4/2001, alterada pela Resolução n. 14/2001, nos termos da proposta de voto do Relator. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

1012764, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Montes Claros, exercício 2016

Parte(s): José Vicente Medeiros, Ruy Adriano Borges Muniz

Procurador(es): Antônio Cordeiro de Faria Junior - OAB/MG 138496, Bruno Gazzola Bezerra Falcao - OAB/MG 178257, Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto - OAB/MG 127423, Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG 091804, Lurdes Nelia dos Santos - OAB/MG 137695, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730, Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva - OAB/MG 065417, Otavio Batista Rocha Machado - OAB/MG 089836, Sergio Bassi Gomes, José Sad Junior - OAB/MG 65791

MPTC: Marcílio Barenco

Adiada a apreciação dos autos.

1046996, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Cruzeiro Da Fortaleza, exercício 2017

Parte(s): Agnaldo Ferreira da Silva

MPTC: Maria Cecília Borges

1047280, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De Paracatu, exercício 2017

Parte(s): Olavo Remigio Conde

MPTC: Cristina Melo

O Tribunal emitiu pareceres prévios pela aprovação das contas prestadas pelos gestores nominados, relativas aos exercícios financeiros de 2017, nos termos das propostas de voto do Relator.

Aposentadoria:

Instituto de Previdência Municipal de Governador Valadares

1050989, Isaias Pereira

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinado o registro do ato de aposentadoria, nos termos da proposta de voto do Relator.

Cancelamento/Atos de Pessoal:

Prefeitura Municipal de Jaboticatubas

1050017, Zelita Perdigão Correia

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Determinada a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Relator.

MATÉRIAS EXTRAPAUTA

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1.072.520, Denúncia, Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – Cides, Município de Uberlândia, 2019.

Denunciante: Freitas e Moraes Construtora Ltda.

Parte: Lindomar Amaro Borges, Alexandro de Souza Paiva

DECISÃO: Referendada a decisão monocrática de suspensão cautelar Procedimento Licitatório n. 4/2019 – Concorrência Pública n. 1/2019, nos termos da proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

1.072.562, Embargos de Declaração

Embargante(s): Clínica Neurológica Ltda.,

Processo Referente: Denúncia n. **1.066.684**, Prefeitura Municipal de Patrocínio, 2019.

Procuradores: Joaquim Toledo Lorentz, OAB/MG 76908, José Maria Pereira Álvares, OAB/MG 83850, Matheus Lorentz Faria, OAB/MG 158023, Anderson Aprígio Cunha Souza, OAB/MG 96883, Karoline Wellen de Carvalho, OAB/MG 127817, Lucas Eduardo Silva Ferreira, OAB/MG 151726, Daniella Abrahão Pereira Melo Oliveira, OAB/MG 107295, Marcela Teixeira de Lima, OAB/MG 140868, Sharlene Ferreira Soares, OAB/MG 114633, Rômulo Carvalho de Queiroz, OAB/MG 156648, Erli Voltolini Júnior, OAB/MG 136091, Edésio Henrique Santos,

OAB/MG 90783, Hallana Sarisy Nues, OAB/MG 178729.

Em preliminar, admitidos os Embargos de Declaração.

DECISÃO: Provido o recurso, para reconhecer a inexistência de comprovação da existência de contrato ou termo de aditamento entre o Embargante e a Prefeitura Municipal de Patrocínio como alegado, sanando o obscurantismo verificado; não obstante, negado os efeitos infringentes, mantendo-se a decisão monocrática que não concedeu o pedido liminar de suspensão, uma vez que permanece, em juízo perfunctório, característico da apreciação liminar, a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do despacho do Relator.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Secretária e pelo Conselheiro Presidente. Plenário Governador Milton Campos, no dia 05 (cinco) de setembro de 2019 (dois mil e dezenove).

RETIFICAÇÃO DA PAUTA DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS DE 9 de SETEMBRO DE 2019, REFERENTE À 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, COM INÍCIO ÀS 10:00H.

Onde se lê:

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1041560, Pedido De Reexame

Parte(s): Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, João Batista Gomes

Processo(s) referente(s): **988158**, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De São João Do Manhuaçu, exercício 2015

Procurador(es): Elaino Gonçalves de Oliveira - OAB/MG 111313, Silvio Moraes Junior - OAB/MG 112446

MPTC: Marcílio Barenco

Leia-se:

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019

CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO**1041560, Pedido De Reexame****Recorrente:** João Batista Gomes**Processo(s) referente(s):** 988158, Pctas Executivo Municipal, Prefeitura Municipal De São João Do Manhuaçu, exercício 2015**Procurador(es):** Elaine Gonçalves de Oliveira - OAB/MG 111313, Silvio Moraes Junior - OAB/MG 112446**MPTC:** Marcílio Barenco

112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.

Ato/CPP nº 237/2019 - Concedendo abono de permanência, a partir de 10/09/2019, ao servidor WAGNER MIRANDA ROCHA, matrícula TC-1837-3, nos termos do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.**Diretoria de Administração****Diretoria de Gestão de Pessoas****Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços****Coordenadoria de Pessoal e Pagamento****Portaria/CPP nº 123/2019** - Concedendo 3 (três) meses de férias-prêmio, referentes ao 6º (sexto) quinquênio, adquiridos em 05/09/2019, à servidora SUZANA DE ABREU LEMOS, matrícula TC-2275-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para serem usufruídas oportunamente, nos termos do art. 156, § 2º, Lei nº 869, de 05/07/1952 c/c art. 31, § 4º, da Constituição Estadual.**Ato/CPP nº 235/2019** - Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento do servidor ÉLCIO VASCONCELOS COELHO, matrícula TC-1100-0, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 8º (oitavo) quinquênio administrativo, a partir de 07/09/2019, totalizando 80% (oitenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 40 (quarenta) anos de tempo de serviço, nos termos do art. 112, "caput", do ADCT da Constituição Estadual c/c o art. 124, § 1º, da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.**Ato/CPP nº 236/2019** - Majorando em 10% (dez por cento) o adicional por tempo de serviço, sobre o vencimento do servidor RODRIGO TERENCEZ NEUENSCHWANDER, matrícula TC-1732-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, referente ao 7º (sétimo) quinquênio administrativo, a partir de 07/09/2019, totalizando 70% (setenta por cento) o referido adicional, visto haver provado contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, nos termos do art.**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2019
TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Objeto: Contratação da empresa Reginaldo Aparecido da Silva Empreendimentos Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais datado de 10/09/2019. "Em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 23/2019 para a contratação da empresa Reginaldo Aparecido da Silva Empreendimentos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 21.891.715/0001-51, com fulcro no disposto no caput e inciso I do art. 25, ambos da Lei nº 8.666/93, para o fornecimento de 01 (uma) assinatura da Revista Veja, de periodicidade semanal, impressa, e com acesso digital, pelo valor total de R\$803,93 (oitocentos e três reais e noventa e três centavos). Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019. (a) Coordenadoria de Aquisição de Bens e Serviços.

Coordenadoria de Gestão de Suprimentos**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato n. **9219986/2019**, firmado com a Sra. **Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli**.

Objeto: contratação da professora Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli para ministrar a disciplina Direito Tributário e Sistema Tributário Nacional, no curso de pós-graduação em Finanças Públicas, ofertado pelo **TRIBUNAL**.

Vigência: 120 (cento e vinte) dias, a contar do dia 30/10/2019.

Data da assinatura: 09/09/2019

Valor total: R\$ 12.219,72 (doze mil duzentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$10.183,10 (dez mil cento e oitenta e três reais e dez centavos) para o professor e R\$ 2.036,62 (dois mil e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) referente à contribuição patronal para o INSS (20%).

Dotações Orçamentárias: 1021 01 128 760 2145 0001
339036 05 0 10 1
e 1021 01 128 760 2145 0001

339013 17 0 10 1

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

Fica credenciada, nos termos da Resolução TCEMG n. 07/2014, a instituição abaixo relacionada, para operar mediante desconto em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista.

Banco do Brasil S/A.

**Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas**

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E
REDISTRIBUÍDOS AOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO DIA
09/09/2019**

PROCURADORA CRISTINA MELO
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1016445, 1054727, 1063563

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071830

PENSÃO
1071238

REFORMA
1069210

PROCURADOR DANIEL GUIMARÃES
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1063827, 971802

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071790

PENSÃO
882422

REFORMA
1069212, 1069215, 1069217

PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1054764, 1063294

LICITAÇÃO
1058666

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071716

PENSÃO
1054934, 869662

REFORMA
1069213, 1069219

PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1055861, 1056001 1063467

DENÚNCIA
1031775

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071735, 1072495

PENSÃO
883228

PROCESSO ADMINISTRATIVO
492405

REFORMA
1069214

PROCURADORA MARIA CECÍLIA
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1024094, 1037983, 1054332

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071771

PENSÃO
894178, 981537

REFORMA
1069211, 1069218

Redistribuição

REPRESENTAÇÃO
932758 (Prevenção – origem: Procurador Marcílio Barenco)

PROCURADORA SARA MEINBERG
Distribuição ordinária

APOSENTADORIA
1018294, 1063535

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1071751, 1072124

PENSÃO
1071237

REFORMA
1069209, 1069216

PROCURADORA-GERAL MPC
Distribuição à Procuradora-Geral
Aguardando parecer

DENÚNCIA
1071329

Redistribuição à Procuradora-Geral
Medidas cabíveis

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
1031608, 1053958

PORTARIA/MPC Nº 08, de 10 de setembro de 2019.

Designa a Procuradora Maria Cecília Borges para comparecer à 27ª sessão ordinária da Segunda Câmara, no dia 12 de setembro de 2019.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 32 da Lei Complementar n. 102/2008:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designada a Procuradora Maria Cecília Borges para comparecer à 27ª sessão ordinária da Segunda Câmara, a realizar-se no dia 12 de setembro de 2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

As publicações oficiais do Tribunal de Contas do dia 31/07/2010 e anteriores estão disponíveis nas respectivas edições do jornal “Minas Gerais”.